



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº **32/2022**

2ª (SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

PROCESSO Nº: 1/ 2207/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/ 201403443

RECORRENTE (REEXAME NECESSÁRIO): CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INTERSYSTEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMÁTICA

CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADA. NULIDADE – AUSENCIA DE PROVAS

AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.

NULIDADE – AUSÊNCIA DE CLAREZA NA AUTUAÇÃO – INFORMAÇÕES DISCORDANTES DO LEVANTAMENTO ENTRE PLANILHAS E TOTALIZADOR- AUSENCIA DE PROVAS.REEXAME NECESSÁRIO. Negado provimento ao recurso necessário, para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para declarar **NULO** o auto de infração, nos termos do voto do conselheiro relator, com os fundamentos do julgamento monocrático e parecer da assessoria tributária.

PALAVRAS CHAVES: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – AUSÊNCIA DE PROVAS - NULIDADE

RELATÓRIO:

ATO DESIGNATORIO: 201408457 - EMISSÃO DO ATO: 11/03/2014

PERIODO DA INFRAÇÃO: **01/2012 A 12/2012**

PRINCIPAL: 118.808,25 MULTA: 297.020,64

ARTIGO INFRINGIDO: ART. 139. DEC. 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123. III, A, DA LEI 12.670/96, ALTERADO PI LEI 13.418/03

Trata-se de ação fiscal em que o contribuinte foi autuado sob o seguinte relato:

“AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS. APOS ANALISE DA DOCUMENTACAO DO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS QUE O MESMO OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, REFERENTE AO PERIODO DE 01.01 A 31.12.2012, NO MONTANTE DE R\$ 990.068,79, CONFORME DEMONSTRATIVO TOTALIZADOR QUANTITATIVO ANUAL DO MOVIMENTO COM MERCADORIAS.”

Nas informações complementares, o fiscal registra que:

- A ação fiscal foi relativa ao projeto Auditoria Fiscal plena com atualização de estoque, referente ao período 01/01/2011 a 30/08/2013 teve início em 30 de agosto de 2013, mediante o Termo de Início de Fiscalização nº 201327592, amparado pelo Mandado de Ação Fiscal nº 201327628 acompanhada do correspondente Termo de Início de Fiscalização nº 201408191. Tal procedimento revela a continuidade da fiscalização, obediente aos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa no 07/2004.

Na ocasião da entrega do primeiro Termo de Início de Fiscalização sob número 201327592, em 30 de agosto de 2013, realizou-se a contagem física das mercadorias, solicitando toda a documentação fiscal e contábil da empresa referente ao período a ser fiscalizado.

Com fulcro no ulterior Mandado de Ação Fiscal Nº 2014084570, emitiu-se o Termo de Início de Fiscalização nº 201408191, pessoalmente recepcionado em 30 de agosto de 2013, portando a exigência de apresentação de toda a documentação necessária ao prosseguimento do ofício da Auditoria, que desaguou na detecção do ilícito.

Informa ainda que o levantamento de estoque de mercadorias codificadas na Tabela de Produtos, foi elaborado com base nas informações apresentadas, por meio eletrônico, pelo contribuinte, a esta Secretaria através da transmissão na DIEF.

Aduz que os dados da empresa supracitada no formato da DIEF (Declaração de Informações Econômico-Fiscais), consistentes e compatível com a escrituração fiscal dos livros. Estes arquivos foram importados e analisados pelo IDEA ferramenta utilizada pelo fisco estadual, Os resultados e os relatórios de entradas e saídas foram gerados no formato do EXCELL, Relatórios de Omissões de entradas e saídas, os relatórios de entradas, saídas, inventários, tabelas de produtos e relatórios de omissões de entradas de 2012, em meio eletrônico portátil devidamente —acondicionado (CD).

Levantamento Quantitativo de Estoque, colocou-se à disposição da empresa em epígrafe, para que fossem efetuadas, se necessário, as junções de mercadorias da mesma espécie através do exame da tabela de produtos, especificando código pertinente daquele item que foi utilizado no levantamento de estoques de mercadorias no exercício de 2012. Após o prazo previsto para a conclusão do exame por parte do contribuinte, este não enviou nenhuma resposta com a realização do trabalho de conferência.

Conclui que no exercício de 2012 houve omissão de entrada, no montante de R\$ 990.068,79(Novecentos e noventa mil, sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Aplicou alíquota de 12% (doze por cento) no montante de R\$118.808,25(Cento e dezoito mil, oitocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude da empresa em quase sua totalidade comercializar produtos de informática e multa de 30%.

As fls.105 foi apresentada defesa pedindo a total improcedência da autuação, afirmando que os dados da planilha totalizador relacionada a planilha específica que consta entrada, estoque inicial, devolução de compras; são incompatíveis com as informações da defendente e não correspondem com os dados da planilha totalizadora, que referidas planilhas utilizadas como PROVAS do lançamento fiscal, apresentam incorreções.

A fls. 05 da defesa; apresenta, por amostragem, as incorreções mencionadas citando, a título de exemplo, o produto de código 208 (BASE PARA MOUSE). Na planilha das saídas a fiscalização apresentou a quantidade de 37 unidades, enquanto que na planilha totalizadora há 70 unidades na coluna relacionada às entradas.

Alega ainda que os dados do relatório de saída são totalmente incorretos reiterando o pleito de improcedência.

A perícia constante as fls. 114 e seguintes, solicitou ao laboratório fiscal a pré-auditoria da empresa e gerou novos relatórios de entradas, saídas e inventários que conferem com o totalizador da autuação, com a diferença de que nos arquivos da pré-auditoria não existem notas de devoluções de compras, observando que a coluna do Totalizador da fiscalização DV COM é uma repetição da coluna NFE, o que alterou a base de cálculo da autuação para R\$827.836,53.

Em conclusão a perícia verificou que os relatórios de entradas, saídas e inventários c enviados ao contribuinte e anexados ao auto de infração não correspondiam com os valores do totalizador e que também as notas eletrônicas não correspondiam às notas emitidas pelo contribuinte.

As fls. 159 é proferido o julgamento de 1ª instância reconhecendo a NULIDADE da autuação fundamentando sua decisão que planilhas anexadas aos autos, (fls. 13/93), são indecifráveis e que as PROVAS precisam ser incontestes, assim, entendeu o julgador que o processo foi contaminado com a NULIDADE por falta de prova cabal da infração, bem como a falta de clareza na descrição dos fatos que motivaram a autuação com relatórios confusos e não esclarecidos pela perícia, aplicando o artigo 83 da Lei nº15.614/14 e art. 41§2º do Decreto 32.885/18, decisão submetida ao reexame necessário.

O parecer da célula de assessoria (fls.171) opina pela confirmação da nulidade com a concordância do Ilustre representante da procuradoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR.

Inicialmente, conhece-se do recurso e da remessa oficial, tendo em vista presente os pressupostos processuais pertinentes.

O reexame necessário deu-se em razão do reconhecimento de nulidade da autuação o que impossibilitou, inclusive, uma análise conclusiva da própria perícia, impossibilitando, tanto o julgador de 1ª instância quando este colegiado.

No processo administrativo tributário, é dever do julgador buscar a verdade material da acusação fiscal, verificar sua consistência e a devida fundamentação, e não somente analisar os argumentos da impugnação ou de eventual recurso ordinário, em observância ao princípio da legalidade tributária. Trata-se de dever de ofício dos julgadores no processo administrativo tributário, diferentemente do que ocorre no processo judicial. É o que ocorre, por exemplo, caso o julgador do CONAT/CE constate eventual nulidade processual, hipótese em que esta deverá ser declarada, independentemente de arguição de qualquer das partes.

Com efeito, formalizado o processo, todos os documentos que o integram, tais como o auto de infração, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, o Termo de Notificação, a documentação comprobatória da infração, serão devidamente examinados, podendo ser constados eventuais vícios que decretem a nulidade do processo ou do próprio documento.

No caso em tela, ficou demonstrado a fragilidade do Levantamento Fiscal efetuado pela auditoria com divergências que divergiam com os dados da própria DIEF.

Durante o trabalho pericial foi constatada uma alteração na base de cálculo da autuação e que a "fiscalização enviou ao contribuinte os relatórios (entradas, saídas, inventários) divergentes daqueles que geraram o Quadro Totalizador constante do Auto de Infração" (fls. 1 19).

A próprio julgador de 1ª instância aduz em parte de sua fundamentação que:

"Em conclusão o LAUDO PERICIAL (fls. 1 1 8) afirma: "A perícia verificou que os relatórios de entradas, ENTRADAS e inventários enviados ao contribuinte e anexados ao auto de infração não correspondiam com os valores do totalizador e que também as notas fiscais eletrônicas não correspondiam às notas emitidas pelo contribuinte".

Importante trazer à baila que ausência de clareza na fundamentação da autuação, configura-se a própria ausência de fundamentação quando não se consegue chegar a uma conclusão plausível. O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe: "dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo"¹.

Assim, imperioso manter a decisão de 1ª instância nos termos aludidos e devidamente fundamentados já que a infração imputada ao contribuinte está eivada de nulidade ante a falta de prova cabal da infração, bem como a falta de clareza na descrição dos fatos que motivaram a autuação, devendo o reexame necessário ser conhecido mas negado provimento para que seja reconhecida a NULIDADE material da ação fiscal nos termos do art. 55 do Decreto nº 32.885/2018, conforme parecer da assessoria processual tributária acolhido pela Procuradoria do Estado do Ceará.

É o voto.

DECISÃO:

PROCESSO DE RECURSO No.: 1/2207/2014. A.I.: 1/201403443-9; RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA; RECORRIDO: INTERSYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.; CONSELHEIRO RELATOR: HAMILTON GONÇALVES SOBREIRA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame

necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão de nulidade proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ratificado em manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 19 de abril de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior

PRESIDENTE

Hamilton Gonçalves Sobreira

Conselheiro Relator

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente:___/___/___